



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 2.546, de 2003 (Do Poder Executivo)

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da administração pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, seu art. 17:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contrato de parceria público-privado a delegação de concessão de serviço público, precedida ou não por execução de obra pública, ou de permissão de serviço público onde a remuneração do concessionário ou permissionário será feita, no todo ou em parte, pelo poder concedente, desde que as condições da concessão ou permissão não permitam a sua remuneração nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”

§ 1º O contrato de parceria público-privada observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los; e

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas do projeto de parceria.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é definir de forma clara a instituição do contrato de Parceria Público-Privada, restringindo sua aplicação à existência de regimes de concessão ou permissão.



Câmara dos Deputados

Como consta do Projeto e do substitutivo, a definição do caput do art. 2º é vaga. Não é possível estabelecer claramente a distinção entre o novo contrato de PPP e as atuais formas de concessão ou permissão, podendo inclusive ser aplicada como sucedâneo à Lei de Licitações (Lei 8.666/93) na execução de obras públicas de todos os tipos. No nosso entender, restringir a aplicação da Parceria Público-Privada às formas de concessão ou permissão é uma maneira de garantir o adequado financiamento de grandes obras de infra-estrutura, como pretende o Governo Lula, sem, por outro lado, abrir em demasia as regras de licitações de obras, com repercussões negativas para o erário e para o controle social sobre a ação dos governantes.

Deste modo, propomos que se explicita ser o contrato de PPP uma modalidade de concessão ou permissão em que a Administração Pública remunera os parceiros privados, no todo ou em parte, em lugar disso ser feito por meio de tarifa paga pelo usuário. Além disso, estabelece-se também que tal contrapartida só pode ser prestada no caso do serviço público ou o empreendimento atender a condição de inviabilidade financeira para ser contratada como concessão ou permissão, pois, em caso contrário, não há necessidade do PPP, devendo-se aplicar o instituto já consagrado da concessão ou permissão, tal como é regulamentado pelas Leis nº 8.987 e nº 9.074, de 1995.

A redação proposta tem o mérito de estabelecer, de forma sintética e claramente, a natureza do novo tipo de relação entre entes públicos e partes privadas, bem como suas relações com as instituições da concessão e permissão, excluindo a possibilidade do novo instituto ser desvirtuado como modalidade espúria de contratação de execução de quaisquer obras públicas.

Por razão redacional, a emenda proposta também desloca os incisos do caput original, formando um novo parágrafo no artigo 1º.

Sala das Sessões,

de março de 2004.

Deputada Alice Portugal

Deputado Sérgio Miranda
